

Veto Parcial nº 72/22

7DF 02509-2

AO EXPEDIENTE

Em: 06/10/2022

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

11 OUT 2022

Protocolo: 73122

Processo: 73122



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

gla 47 men

05 OUT 2022

Elaine de Lopes  
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 187, DE 5 DE OUTUBRO

Recebido, Autua-se  
Inclua em pauta.  
DE 2022.

11 OUT 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, ~~imposto~~ ~~dever~~ de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1649, de 14 de setembro de 2022, o qual “Altera a Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 242, de 14 de setembro de 2022.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo de Lei, de iniciativa deste Poder Executivo, em síntese, altera o prazo para fruição dos benefícios do Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, prorrogando a adesão até 30 de dezembro de 2022, todavia, vejo-me compelido a desacolher a Emenda sofrida, em seu artigo 2º, que acresce incisos e parágrafos ao artigo 3º, instituindo novos prazos e formas de abatimento do valor das multas e juros e alterando honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários ajuizados, os quais ficariam reduzidos a 3% (três por cento), conforme segue:

Art. 2º Ficam acrescentados dispositivos ao artigo 32 da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Crédito de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - em parcela única, com a **redução de 100% (cem por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

II - em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a **redução de 80% (oitenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com **redução de 70% (setenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

IV - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com **redução de 60% (sessenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

V - em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com **redução de 50% (cinquenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

VI - em até 300 (trezentos) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com **redução de 40% (quarenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

§ 5º Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo, serão consolidados da data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente, a contar da data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA

N. PROTOCOLO:

Entrada:

Saída:

§ 6º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 7º Os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários ajuizados ficam reduzidos a 3% (três por cento) do saldo atualizado da dívida consolidada na execução fiscal, observados os benefícios deste artigo, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.”

Inicialmente, conforme apresentado anteriormente, a leitura do artigo 2º do Autógrafo em análise, cabe destacar que as alterações vão além do disposto no Convênio ICMS 139/2018, ao acrescer os

incisos I ao VI ao artigo 3º, disciplinando novos prazos e percentuais de redução das multas e dos juros com prazos e reduções superiores àquelas permitidas no referido Convênio.

Constata-se que o percentual máximo de redução das multas punitivas e moratórias permitido pelo Convênio ICMS 139/18 é de até 95% (noventa e cinco por cento), não sendo possível a fixação em valor superior a este, como pretendido pelo inciso I do artigo 3º do presente Autógrafo de Lei, que traz 100% (cem por cento) de redução, se mostrando em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, sujeitando o Estado aos impedimentos previstos no § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Ainda, verifica-se que foram alterados os índices redutores das multas e juros, bem como os prazos, incluindo até mesmo parcelamentos com prazos superiores a 180 (cento e oitenta) parcelas, que é o prazo limite estabelecido para empresas em processo de recuperação judicial, como preconiza o Convênio ICMS 59/2012, o qual decorre em **desacordo com o Convênio ICMS 139/18**, como segue no quadro comparativo:

Convênio ICMS 139/18	Autógrafo de Lei nº 1649/2022
Cláusula segunda. O débito consolidado poderá ser pago:	
I - em parcela única, com <b>redução de até 95% (noventa e cinco por cento)</b> das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;	I - em parcela única, com a <b>redução de 100% (cem por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
.....	
V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com <b>redução de até 70% (setenta por cento)</b> das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;	II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a <b>redução de 80% (oitenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com <b>redução de até 65% (sessenta e cinco por cento)</b> das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;	III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com <b>redução de 70% (setenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
VII - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para os estabelecimentos de que trata o Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012.	IV - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;
SEM PREVISÃO NO CONVÊNIO ICMS 139/2018	V - em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com <b>redução de 50% (cinquenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
SEM PREVISÃO NO CONVÊNIO ICMS 139/2018	VI - em até 300 (trezentos) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com <b>redução de 40% (quarenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros

No mesmo sentido, no artigo 5º da Lei nº 4.953, de 2021, é feita a previsão de como serão os prazos e reduções das multas punitivas e juros de mora dos parcelamentos dos créditos tributários de ICMS que podem se beneficiar do Programa REFAZ ICMS e, ao acrescentar ao artigo 3º dispositivos que tratam da mesma matéria, cria-se enorme insegurança jurídica acerca de qual dos dispositivos deveria ser aplicado, isto é, se seriam utilizados os preceitos do artigo 3º ou os já existentes no artigo 5º.

Dessa forma, o acréscimo dos §§ 5º e 6º apresentam redundância, pois tais previsões já existem atualmente na referida Lei em seu artigo 1º, logo é desnecessária a inclusão dos dispositivos que tratam do momento em que os débitos serão consolidados. No parágrafo único do artigo 1º da Lei, o



momento da consolidação seria a data do pedido de ingresso no programa; já pelo § 5º do artigo 3º, que se pretende incluir, a data de referência, para fins de consolidação, seria a do pedido de parcelamento, resvalando em atecnia legística. Assim como o acréscimo do § 6º, que traz dúvidas acerca do que seriam os ditos “valores espontaneamente denunciados”, pois o **caput** do artigo 1º permite a inclusão apenas de débitos de ICMS “cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados”.

Por último, quanto à inclusão do § 7º, que trata dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado, é importante destacar que, conforme inciso I do artigo 22 da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre honorários advocatícios, por se tratar de matéria processual, não cabendo legislação em âmbito estadual. Assim, a União já disciplina, de forma geral, os parâmetros mínimos e máximos do tema no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, os acréscimos à Lei nº 4.953, de 2021, devem ser rejeitados por **incompatibilidade com o Convênio ICMS 139/2018** e por estar constatada a **inconstitucionalidade formal, subjetiva e material** das emendas, além da inconstitucionalidade pela ausência de estudo de **impacto orçamentário e financeiro** com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que o ato de conceder benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/10/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032435744** e o código CRC **E358B553**.